



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.462 - MS (2013/0407802-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARIANE SILVA OLÍVIO**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)**
SILVIO FERREIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Entretanto o julgado *a quo* há de ser mantido, considerando que não houve recurso da parte contrária e sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.462 - MS (2013/0407802-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARIANE SILVA OLÍVIO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
SILVIO FERREIRA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ARIANE SILVA OLÍVIO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 369/370) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, em ação revisional de contrato bancário.

2.- Nas razões de Agravo Regimental, sustenta, em síntese, a agravante a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.462 - MS (2013/0407802-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

Ressalte-se, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel^a. para o acórdão Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

É aplicável, no ponto, a Súmula 83 desta Corte.

5.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, há de se manter o entendimento do Tribunal de origem, mantendo a decisão *a quo*, que determinou a limitação da comissão de permanência à taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato e vedou sua cumulação com outros encargos, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

6.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço da agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407802-8

AgRg no
AREsp 449.462 / MS

Números Origem: 0050529-64.2010.8.12.0001/50001 00505296420108120001 0050529642010812000150001
505296420108120001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE SILVA OLÍVIO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
SILVIO FERREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANE SILVA OLÍVIO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
SILVIO FERREIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.